



SENADO FEDERAL

PARECER N° 793, DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2015, da Senadora Lúcia Vânia, que *dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País.*

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2015, de autoria da nobre Senadora Lúcia Vânia, cujo objetivo é fomentar as exportações do País, por meio de auxílio financeiro concedido pela União aos estados, Distrito Federal e municípios.

O auxílio proposto pelo PLS é de R\$ 1,95 bilhão e refere-se, unicamente, ao exercício de 2015. Os valores deverão ser entregues mensalmente em parcelas iguais entre a data da publicação da Lei e o final do exercício, e serão rateados entre os estados conforme tabela apresentada no Anexo. Do total a ser distribuído, a União entregará diretamente 75% para o estado e os restantes 25% aos municípios, na proporção de sua participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos estados.

Do total a ser entregue à unidade federada, a União descontará os valores das dívidas vencidas e não pagas. Uma vez efetuados esses descontos, o saldo deverá ser pago em dinheiro ou por meio de títulos do Tesouro Nacional, de série especial, com prazo mínimo de vencimento de 10 anos e com taxa de juros igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional.

Os estados deverão informar ao Ministério da Fazenda os dados relativos à manutenção e aproveitamento de créditos de ICMS pelos

exportadores. As regras da prestação da informação serão definidas pelo mesmo Ministério em até 30 dias após a publicação da Lei.

Por fim, o PLS estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Senadora Lúcia Vânia, desde a Lei Complementar nº 87, de 1996 (a Lei Kandir), a União vem compensando estados pela perda de arrecadação de ICMS em decorrência das exportações. Em 2004, a União instituiu outra modalidade de compensação, o Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), por meio da Medida Provisória nº 193, daquele mesmo ano, que liberou R\$ 900 milhões para estados e municípios. Desde então, outras dez medidas provisórias e um projeto de lei foram aprovados com esse propósito.

Entretanto, esse auxílio financeiro deixou de ser regular, tendo o último sido proposto em dezembro de 2013 (pela Medida Provisória nº 629, de 2013), com o pagamento ocorrendo em janeiro de 2014. Assim, de acordo com a autora, desde 2014, estados e municípios não estão contando mais com transferências da União no âmbito do FEX, provocando instabilidade e incerteza na programação financeira dos entes federados subnacionais.

Com o PLS, pretende-se retomar esse auxílio financeiro, pelo menos para 2015, o que contribuirá para o equilíbrio fiscal de estados e municípios e propiciará a realização de investimentos em áreas prioritárias.

O PLS foi inicialmente encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação em caráter terminativo, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

Em 2 de setembro, a matéria foi devolvida para Secretaria Geral da Mesa (SGM) em atendimento ao Requerimento nº 935, de 2015, que instituiu esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN). Em 3 de setembro, o projeto foi enviado para esta Comissão, me deu a honra de relatá-lo.

II – ANÁLISE

Nos termos do Requerimento nº 935, de 2015, compete a esta Comissão Especial proferir parecer sobre proposições legislativas que tratam da promoção do desenvolvimento nacional, como é o caso do PLS em tela, que dispõe sobre finanças estaduais e estímulos para exportações.

A matéria não afronta a Constituição Federal de forma a inviabilizá-lo. Em particular, a iniciativa parlamentar é legítima. À primeira vista, pode parecer estranho um parlamentar apresentar projeto de lei determinando que a União transfira determinado volume de recursos para estados e municípios, pois isso seria objeto de matéria orçamentária, cuja iniciativa é do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 165 da Constituição.

Ocorre que o montante de R\$ 1,95 bilhão previsto pelo PLS para transferência a estados e municípios já está devidamente previsto na Lei Orçamentária Anual de 2015, na rubrica 28.845.0903.0E25.0001, *Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações – Nacional*. Ou seja, o que o PLS pretende não é criar novas despesas para a União, interferindo no processo orçamentário, mas, tão somente, disciplinar a forma como os recursos serão alocados.

Destaque-se que, em 2013, esse auxílio financeiro foi regulamentado pela Medida Provisória 629/2013, cujo conteúdo é bastante similar ao do PLS. Se a matéria fosse de natureza orçamentária, ela não poderia ter sido regulamentada como foi, por Medida Provisória, conforme prevê a alínea *d* do inciso I do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o PLS é mais do que oportuno. São de amplo conhecimento as dificuldades financeiras pelas quais passam estados e municípios. Também é de amplo conhecimento a necessidade de o País ganhar competitividade em suas exportações. Isentar impostos de produtos exportados é uma prática internacionalmente utilizada para garantir a competitividade de um País. Ocorre que, ao isentar o exportador do ICMS, os estados perdem arrecadação, reduzindo sua capacidade de investimento. Dessa forma, sem uma compensação, a isenção tributária concedida a exportadores pode ter o efeito paradoxal de reduzir a competitividade, ao não criar meios para o estado propiciar a infraestrutura física e social necessária para o desenvolvimento da atividade exportadora.

Não é por menos que a União vem compensando – ainda que em valores aquém do necessário – os estados exportadores. Mais especificamente, o Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX) foi instituído em 2004, por meio da Medida Provisória nº 193, do mesmo ano, e liberou R\$ 900 milhões para estados e municípios. Desde então o FEX vem sendo renovado anualmente. Para 2014 houve um atraso. Somente em julho último, o Poder Executivo enviou para a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.455, de 2015, e que tramita atualmente nesta Casa na forma do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2015.

O PLS nº 136, de 2015, praticamente repete o conteúdo das normas anteriores. Mais especificamente, determina que a repartição entre estados se dará de acordo com os coeficientes individuais de participação definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e que 75% dos recursos serão destinados aos estados e os 25% restantes, aos municípios, utilizando os mesmos critérios de rateio do ICMS de seus respectivos estados. Da mesma forma que na MPV nº 629, de 2013, e no PLC nº 127, de 2015, os valores referentes às dívidas vencidas e não pagas da unidade federada deverão ser deduzidos do montante a ser transferido.

Este PLS diferencia-se, contudo, das normas similares para os exercícios de 2013 e 2014, ao permitir que a transferência da União seja feita por meio de obrigações do Tesouro Nacional de série especial, não alienáveis, mas com poder liberatório para pagamento de dívidas. Observe-se que essa possibilidade estava prevista na MPV nº 193, de 2004, quando foi instituído o FEX.

Ao receber o auxílio financeiro sob a forma de títulos (em contraposição a receber em moeda), os estados e municípios não ganharão liquidez. Entretanto, nos exercícios futuros, poderão utilizar esses títulos para quitar suas dívidas, liberando recursos para investimentos ou outros usos. Dessa forma, se a transferência se der sob a forma de títulos, o resultado será, na prática, que estados e municípios somente poderão gastar o R\$ 1,95 bilhão ao longo de dez anos. Se fosse em moeda corrente, o gasto poderia ser imediato. Do ponto de vista das contas públicas, fazer a transferência sob a forma de títulos inalienáveis reduz a pressão sobre o resultado primário do setor público consolidado, o que é importante no atual contexto, de forte necessidade de ajuste fiscal.

Algumas correções, contudo, são necessárias para que o projeto se adeque às normas jurídicas e à boa técnica legislativa. Em primeiro lugar, para afastar quaisquer questionamentos de vícios de iniciativa, propomos excluir a menção explícita ao Ministério da Fazenda no § 2º do art. 1º e no

art. 6º. Para aprimorar a técnica legislativa, propomos também grafar por extenso o nome do imposto ICMS no parágrafo único do art. 3º. Também propomos alterar a redação do § 1º do art. 1º para estipular que, caso a Lei seja sancionada após 2015, a transferência ocorrerá em uma única parcela.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CEDN

No parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2015, substitua-se a expressão “da parcela do ICMS” pela expressão “da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.

EMENDA Nº 2 - CEDN

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantos quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício, ou em uma única parcela, caso esta Lei seja publicada após 31 de dezembro de 2015.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pelo regulamento, observado o disposto no art. 6º.”

EMENDA Nº 3 - CEDN

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º O regulamento definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e

aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da Constituição.

.....”.

Sala da Comissão,

Senador **OTTO ALENCAR**, Presidente

Senador **BLAIRO MAGGI**, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CEDN, 23/09/2015 às 14h30 - 4ª, Ordinária

Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	
PAULO ROCHA	
	1. FÁTIMA BEZERRA
	2. PAULO PAIM
	3. CRISTOVAM BUARQUE
	4. GLADSON CAMELI
	5. ANGELA PORTELA

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. VALDIR RAUPP
SIMONE TEBET	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	PRESENTE
RAIMUNDO LIRA	
OTTO ALENCAR	PRESENTE
	2. GARIBALDI ALVES FILHO
	3. WALDEMIR MOKA
	4. SANDRA BRAGA
	5. LÚCIA VÂNIA
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE
PAULO BAUER	1. JOSÉ SERRA
RONALDO CAIADO	PRESENTE
	2. VAGO
	3. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)

TITULARES	SUPLENTES
ROBERTO ROCHA	1. RANDOLFE RODRIGUES
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
	2. ANTONIO CARLOS VALADARES

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)

TITULARES	SUPLENTES
DOUGLAS CINTRA	PRESENTE
BLAIRO MAGGI	1. VAGO
	PRESENTE
	2. VAGO

Não Membros Presentes

DONIZETI NOGUEIRA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 136/2015

Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)				1. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)	X			2. PAULO PAIM (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)	X			3. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				4. GLADSON CAMELI (PP)			
PAULO ROCHA (PT)				5. ANGELA PORTELA (PT)			
TITULARES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				1. VALDIR RAUPP (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			3. WALDEMIR MOKA (PMDB)	X		
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				4. SANDRA BRAGA (PMDB)			
OTTO ALENCAR (PSD)				5. LÚCIA VÂNIA (PSB)	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			1. JOSÉ SERRA (PSDB)	X		
PAULO BAUER (PSDB)				2. VAGO			
RONALDO CAIADO (DEM)				3. WILDER MORAIS (PP)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROBERTO ROCHA (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)			
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X			2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			1. VAGO			
BLAIRO MAGGI (PR)	X			2. VAGO			

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Otto Alencar
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 23/09/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emendas nº 1 a 3 ao PLS 136/2015

Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)				1. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)	X			2. PAULO PAIM (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)	X			3. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				4. GLADSON CAMELI (PP)			
PAULO ROCHA (PT)				5. ANGELA PORTELA (PT)			
TITULARES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				1. VALDIR RAUPP (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			3. WALDEMIR MOKA (PMDB)	X		
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				4. SANDRA BRAGA (PMDB)			
OTTO ALENCAR (PSD)				5. LÚCIA VÂNIA (PSB)	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			1. JOSÉ SERRA (PSDB)	X		
PAULO BAUER (PSDB)				2. VAGO			
RONALDO CAIADO (DEM)				3. WILDER MORAIS (PP)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROBERTO ROCHA (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)			
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X			2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			1. VAGO			
BLAIRO MAGGI (PR)	X			2. VAGO			

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Otto Alencar

Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 23/09/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 136, DE 2015

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantos quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício, ou em uma única parcela, caso esta Lei seja publicada após 31 de dezembro de 2015.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pelo regulamento, observado o disposto no art. 6º.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento), e aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio, entre os Municípios, das parcelas de que trata o *caput* obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2015.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I – primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, e, somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e

II – primeiro as da administração direta e, depois, as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do *caput*, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I – a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II – quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I – entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II – correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O regulamento definirá, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da Constituição Federal.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no *caput* ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o *caput*, o repasse será retomado e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

AC	0,06216%
AL	0,33683%
AM	0,97522%
AP	0,00000%
BA	2,97970%
CE	0,00740%
DF	0,00000%
ES	5,29791%
GO	7,64245%
MA	1,28293%
MG	18,38314%
MS	4,34912%
MT	21,65668%
PA	10,70696%
PB	0,14502%
PE	0,00000%
PI	0,18616%
PR	6,89188%
RJ	4,08803%
RN	0,40284%
RO	1,44348%
RR	0,02910%
RS	8,91962%
SC	2,81064%
SE	0,18516%
SP	0,00000%
TO	1,21756%
Total	100%

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2015

Senador **OTTO ALENCAR**, Presidente

Senador **BLAIRO MAGGI**, Relator



*Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

Ofício nº 005/2015 - CEDN

Brasília, 23 de setembro 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da “*Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional*”, comunico a V. Exa. a decisão desta Comissão, em caráter terminativo, pela aprovação do PLS 136/2015, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

Atenciosamente,

Senador Otto Alencar
Presidente